

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Os. 429/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05 / 07 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0001462/98 - A.9802582/98

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Imobi- Construtora e Imobiliária João de Barros.

RELATOR : Francisco das Chagas Albuquerque.

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. Acatada a decisão^{le} Nulidade de 1ª Instância por UNANIMIDADE. Divergências existente entre o período determinado na Ordem de Serviço e o levantado através do Auto de Infração. Fundamentação nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

Prende-se o presente processo ao Auto de Infração de nº 9802582-0-98, lavrado contra a empresa acima especificada, por falta de cumprimento de Obrigações acessórias.

Defesa tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso de ofício

Parecer da Assessoria Tributaria pelo retorno do processo a instancia de 1º Grau nos termos do art. 24 inciso II do Decreto 19210/88.

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou patentemente constatado divergências entre a Ordem de Serviço e o Auto de Infração, que visivelmente extrapolou o período estabelecido na mesma, ficando assim, o agente autuante impedido para prática do ato.

Isto posto nos leva a acatar a decisão do julgador singular que decidiu com acerto ao considerar NULO o auto de infração, vez que, lavrado por autoridade impedida, ao descumprir requisitos formais da constituição do processo, nos termos do art. 32 da Lei 12732/97.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.
e recorrido Imobi- Construções e Imobiliária João de Barros.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para fim de ratificar a decisão proferida pela Instancia Singular, e em desacordo com a Doutra Procuradoria do Estado, que sugeriu o retorno do presente processo a instância de origem por não concordar com o julgamento da Instancia monocrática, decidir pela NULIDADE absoluta da ação fiscal, por impedimento do agente fiscal autuante, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 5/7/ 1999.

veik
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

Francisco
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

Salomão
CONSELHEIRO

Dr.ª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Danziato

Amorim
CONSELHEIRO
Dr. José Amarílio Belém de Figueiredo

Roberto
CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO
Dr. José Paiva de Freitas

Wáclav
CONSELHEIRO

p/ Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Andrade
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade